



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008437/94-97
Recurso nº. : 121.809
Matéria : IRPF - Ex.: 1992
Recorrente : AUGUSTO LOPES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.472

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS – ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO – A retificação do valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, deve preencher as condições exigidas pelo §1º do art. 147 do CTN, só podendo ser aceita quando houver efetiva demonstração do erro cometido. Outrossim, o valor de mercado indicado pelo contribuinte deve ser comprovado por meio de laudo de avaliação, considerando-se para a avaliação o valor de mercado do bem em 31.12.91.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO LOPES

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008437/94-97
Acórdão nº. : 106-11.472
Recurso nº. : 121.809
Recorrente : AUGUSTO LOPES

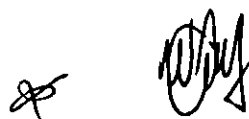
RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado apresentou pedido de retificação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991, alegando a ocorrência de erro cometido na avaliação dos bens e direitos abaixo relacionados (fls. 01) :

1. Casa e respectivo lote situada na Rua João Lopes, 163, localizada em Bocaiúva/MG;
2. Lote no município de Magé/RJ, no loteamento Vila Inêz;
3. Lote no município de Itabirito/MG, loteamento Retiro do Lago;
4. 882 ações ON do Banco do Brasil, em nome de seus filhos;
5. 2.646 ações ON do Banco do Brasil;
6. Automóvel Volkswagen Gol CH 9BMZZZ30ZJT11305, placa PO 0794.

A fiscalização intimou o contribuinte (fls. 13) a apresentar Laudo de Avaliação que contivesse o valor de mercado do bem descrito no item 1 acima em 31/12/91. Apresentou o contribuinte os documentos de fls.16/26 dos autos. À fls. 17 apresenta um resumo esclarecendo a forma como fora encontrado o valor indicado na retificação. Neste vê-se que para tal fim o contribuinte efetuou apenas a soma do valor de aquisição da casa ao valor de uma reforma realizada em maio de 1994.

A autoridade julgadora da DRF em Belo Horizonte/MG indeferiu o pedido de retificação, esclarecendo, em sua decisão, que no confronto entre a declaração original (fls.06/11) e a retificadora (fls. 02/04) verificara que o contribuinte havia alterado o valor de mercado do imóvel relacionado no item 01 de 7.201,96 UFIR para 18.303,32 UFIR, tendo, ainda, excluído os bens e direitos correspondentes aos itens de 02 a 06 acima relacionados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008437/94-97
Acórdão nº. : 106-11.472

Em relação ao imóvel relacionado no item 01, o mesmo não fora mencionado na declaração de ajuste referente ao exercício de 1994, tendo o contribuinte o declarado no ano subsequente a sua venda. Aduz que o Manual de Declaração do Imposto de Renda – Perguntas e Respostas do exercício de 1997 esclarece, na pergunta nº 321, que *"não é permitida a retificação do valor de mercado já declarado, após a alienação do bem"*.

Assevera ainda que o contribuinte não apresentou documentos hábeis a justificar a exclusão dos bens relacionados nos itens 02 a 06, pelo que não deve ser admitido seu pedido.

Em Impugnação (fls. 33/34) alegou o contribuinte que faz *jus* à retificação, tendo sido esta, inclusive, aprovada anteriormente pelos funcionários da SESIT, bem como procedida em conformidade com o Ato Declaratório CST 76/91.

A autoridade fiscal da DRJ manteve a decisão recorrida, assim se pronunciando quanto ao pedido:

" (...)após a alienação do bem, uma vez que já ocorreu o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte perde o direito de retificação da declaração para alterar o valor de mercado (Boletim Central Extraordinário nº 058, de 18/06/1993), Não obstante, conforme o art. 8º da IN SRF nº 39, de 30/03/1993, é assegurado ao contribuinte adotar como custo de aquisição o efetivo valor de compra corrigido monetariamente pelos Índices constantes no ADN CST nº 76/91 (...) Frise-se, no entanto, que o reclamante não apresentou os documentos que permitissem comprovar o efetivo valor de compra do referido imóvel, bem como os gastos com as alegadas reformas. Assim sendo, indefere-se a solicitação".

Intimado, interpôs o contribuinte Recurso Voluntário em que repisa os argumentos já aventados por ocasião da impugnação.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008437/94-97
Acórdão nº. : 106-11.472

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Com razão a autoridade julgadora ao indeferir o pedido de retificação, uma vez que não logrou o contribuinte comprovar o motivo ensejador do mesmo, bem como o cumprimento dos requisitos legais autorizadores da mudança do valor de mercado do bem.

Com efeito, embora tenha o contribuinte a prerrogativa de retificar sua declaração, deverá fazê-lo sempre em conformidade com os ditames legais. Assim, em se visando a redução ou exclusão de tributo, deverá o contribuinte necessariamente comprovar o erro motivador da retificação, consoante preceitua o parágrafo 1º, do artigo 147, do CTN.

Ora, o contribuinte não demonstrou o motivo que o levou a retirar de sua declaração de rendimentos os bens relacionados nos itens 2 a 6. Outrossim, quanto ao bem indicado no item 1, não logrou comprovar os requisitos expressos no artigo 96 da Lei 9.383/91, que assim dispõe:

"Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§1º - A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerado isento".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008437/94-97
Acórdão nº. : 106-11.472

De acordo com o dispositivo supratranscrito, o valor de mercado atribuído aos bens existentes até 31/12/91 passou a ser o custo de aquisição para o cálculo do imposto sobre o ganho de capital em caso de alienação. Com o aumento do custo de aquisição, em decorrência da possibilidade de atribuir-se ao bem o valor de mercado à época, certamente redução haveria quanto ao ganho de capital, implicando, portanto, em isenção indireta de imposto.

Para beneficiar-se de tal lei, contudo, o contribuinte deveria cumprir alguns requisitos. Assim, o bem deveria ter sido adquirido até 31/12/91 e o valor de mercado deveria ser o conferido à época. Com o objetivo de disciplinar a matéria a administração fazendária expediu vários atos normativos entre eles a Portaria MEPF nº 327 de 22/04/92, que facultou ao contribuinte retificar o valor de mercado dos bens avaliados em UFIR, até 15/08/92.

Até este prazo não se fazia necessária a apresentação de laudo demonstrativo do valor de mercado do imóvel em 31/12/91. Ultrapassada esta data, contudo, passou a ser tal laudo exigido em decorrência da dificuldade de se estabelecer o valor de mercado àquela época, quando o pedido de retificação era feito posteriormente.

Ora, no presente caso, após ultrapassado o prazo permitido pela Portaria acima mencionada, veio o contribuinte a solicitar a retificação do valor do bem, não colacionando aos autos, entretanto, laudo comprobatório do valor de mercado à época. A jurisprudência deste Conselho é pacífica quanto à necessidade deste laudo, conforme se vê da ementa abaixo transcrita, extraída do acórdão nº 106-11254, Recurso 121556, julgado em 13/04/2000:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008437/94-97
Acórdão nº. : 106-11.472

"RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS – ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/91 – Por implicar em alteração da base de cálculo para apuração do imposto sobre ganho de capital, a retificação do valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31/12/91, quando solicitada após o prazo autorizado pela Portaria MEFP de 15/08/92, deverá preencher as condições

exigidas pelo §1º do art. 147 do CTN, portanto, só pode ser aceita com demonstração do erro cometido, devendo o novo valor de mercado ser comprovado por laudo de avaliação, fundamentado com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparações adotados e instruídos com os documentos relativos aos bens avaliados.

Recurso negado."

Saliente-se, outrossim, que o contribuinte, para fins de cálculo do valor de mercado do bem, utilizou o valor de uma reforma efetuada em maio de 1994 (conforme fls. 17). A Lei 9.383/91 permite a isenção do imposto de acordo com o valor de mercado à época e não com o valor de mercado em 1994.

Cabe dizer, ainda, que, de acordo com a jurisprudência dominante neste Conselho, a retificação da declaração não é possível quando o bem já tenha sido alienado. Neste sentido transcrevo abaixo ementa extraída do acórdão 102-44139, Recurso 119799, julgado em 24/02/2000:

"IRPF – RETIFICAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DECLARADO NO EXERCÍCIO DE 1992 – O prazo para retificação do valor de mercado de bens em 31.12.91 constante da declaração do exercício de 1992 venceu em 15.08.92, conforme Portaria MEFP 327/92. Após essa data, a retificação somente pode ser aceita, se o requerente demonstrar erro de escrita no preenchimento, ou comprovar ser o valor declarado inferior ao custo corrigido do bem, e mesmo assim antes da alienação do mesmo.

Recurso negado."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008437/94-97
Acórdão nº. : 106-11.472

Desta forma, não merece prosperar o pedido do contribuinte, uma vez que não foram cumpridos quaisquer dos requisitos para a concessão da retificação, bem como para a alteração do valor de mercado do bem indicado no item 01 do relatório.

ANTE O EXPOSTO nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2000.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES